



PROCESSO Nº : 20509-5/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR : CELSO PAULO BANAZESKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3074/2012

EMENTA:

Admissão de pessoal. Prefeitura Municipal de Colíder. Manifestação pela negativa de registro dos atos admissionais, bem como aplicação de multa, recomendação ao gestor.

I – RELATÓRIO

01. Versa o processo sobre análise da legalidade, para fins de registro dos atos admissionais referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, procedente pela Prefeitura Municipal de Colíder, gestão do Sr. Celso Paulo Banazeski.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação do Processo Seletivo Simplificado 002/2010, cujo conhecimento deu-se pelo Acórdão nº 39/2012-TP, e em relatório conclusivo



manifestou pelo registro dos atos quanto á função de Assistente Social, pelo não registro do atos admissionais dos agentes de combate á endemias pela não comprovação de residência na área da comunidade de atuação, e pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

03. Os presentes contratos referem-se à função de **Assistente Social e Agente de Combate às Endemias.**

04. Quanto ao função de **Assistente Social** não há como desconsiderar que tal atividade necessita de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação do cargo por meio de outra modalidade, que não por concurso público de títulos e provas.

05. Este procedimento de contratação viola ao princípio constitucional do concurso público, que **não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.**

06. O **contrato de trabalho por tempo determinado** é autorizado pela Constituição Federal de **forma excepcional**, tendo em vista



que a regra geral é a contratação via **concurso público de provas ou de provas e títulos**, para ocupar cargos públicos.

07. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.

08. Senão vejamos o teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

Art. 37. (...)

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;*

09. Todos os “cargos” que foram preenchidos pela via do contrato por prazo determinado representam inequívoca **atividade permanente da Administração Pública**, não se enquadrando, pois, no requisito de “**necessidade da Administração decorrente de excepcional interesse público**”.

10. **A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente** e deve ser remediada por um **sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

11. Ocorreu, portanto, violação frontal ao **princípio**



constitucional da obrigatoriedade do concurso público, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que ***“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”***.

12. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

13. Quanto a função de **Agente de Combate às Endemias** tem-se que a ocorrência de infração às normas legais inviabilizam o respectivo registro dos atos admissionais, diante da ausência nos autos de comprovação do local da residência dos contratados, requisito essencial para que tal contratação ocorra por meio de processo seletivo público.

14. A Lei Orgânica deste Pretório de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, II, do Regimento Interno, a aplicação de pena de multa por ato praticado com grave infração à norma legal.



III – DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pela **negativa de registro dos atos admissionais** referentes aos cargos de **Assistente Social** e de **Agente de Combate às Endemias**, relacionados às fls. 120/121;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, face a intempestividade no envio do processo, nos termos do art. 75, VIII, da LOTCE/MT c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT.

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, face a infração às normas legais, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de agosto de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas